



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500193-98.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NÍCOLAS ALEXANDRE DA SILVA PENTEADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500193-98.2024.8.26.0583

Comarca de Presidente Prudente – 1ª Vara Criminal

Apelante: Nicolas Alexandre da Silva Penteado

Apelado: Ministério Público

Voto nº 2041

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto e suficiente à manutenção da condenação. Confissão do acusado em sede policial que foi corroborada pelo depoimento das testemunhas. Réu que não compareceu em Juízo para ofertar sua versão sob o crivo do contraditório, tendo sido decretada sua revelia. Tipicidade da conduta igualmente constatada. Aferição do elemento subjetivo no crime de receptação que deve ser feita com base na análise das circunstâncias que envolvem os fatos, constatadas com máximas de experiência. Desclassificação para a figura culposa prevista no artigo 180, §3º, do CP. Inviabilidade. Apelante que não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse sua boa-fé. Penas que restaram fixadas no mínimo legal. Regime inicial semiaberto adequadamente estabelecido diante da reincidência do acusado. Recurso desprovido.

Vistos.

Nicolas Alexandre da Silva Penteado interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 27/11/2024, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Antônio Roberto Sylla, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que o condenou como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 266/285).

Em suas razões, a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou por atipicidade, diante da ausência de dolo

em sua conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para a forma culposa do crime, prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal, e pugnou pela fixação do regime inicial aberto (fls. 315/325).

O recurso foi contrarrazoado às fls. 330/331.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 345/355).

É o relatório.

O apelante foi denunciado e processado como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, porque, no dia 20 de fevereiro de 2024, por volta de 23h00, da Rodovia Arthur Boigues Filho, nº 351, Parque Residencial Carandá, ao dia 21 de fevereiro de 2024, por volta de 02h27min, na Rodovia Raposo Tavares, km 654+500m, sentido leste, na cidade e Comarca de Presidente Prudente, transportou e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, coisas que deve saber serem produtos de crime, consistentes em: i) 04 (quatro) rodas de liga leve aro 15, com pneus de medida 195/65/15 (lacres nº 24957, 24958, 24959 e 24960); ii) 04 (quatro) rodas de liga leve aro 17, com pneus de medida 225/60/17 (lacres nº 24961, 24962, 24963 e 24964); iii) 04 (quatro) rodas de ferro aro 14, com pneus de medida 175/65/14 (lacres nº 24965, 24966, 24967, 24968, 24969, 24970, 24971, 24972, 24974, 24975 e 24976); iv) 01 (uma) roda de ferro aro 15, com pneu de medida 195/55/15 (lacre nº 249673), avaliadas no total de R\$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais), pertencentes a Mecânica Levi, representada por Luan Izido da Silva.

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que o condenou como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

A despeito da irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar. Vejamos.

A materialidade delitiva restou plenamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/04), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/19), pelo Auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), pelo Auto de entrega (fls. 83/84), bem como pela prova oral.

Por sua vez, a autoria é igualmente inconteste.

Ouvida em juízo, **Luan Izido da Silva, sócio proprietário da empresa vítima**, relatou que, no dia dos fatos, ao chegar para trabalhar e abrir sua oficina, se deparou com os carros sem as rodas, só com os pneus, que estavam todos no chão. Percebeu que as rodas dos veículos haviam sido furtadas e enviou uma mensagem a um grupo de funileiros, pedindo que, caso alguém aparecesse oferecendo rodas para vender, o avisassem, pois poderiam ser as suas. Um rapaz comentou no grupo que havia sido apreendido um lote de rodas na madrugada daquele dia, na Gurgel. Foi até o local indicado e constatou que se tratava das rodas furtadas dos automóveis de seus clientes, que estavam na oficina para reparo. O valor total das rodas e pneus girava em torno de R\$ 18.000,00. Conseguiram recuperar 20 rodas, restando apenas uma que não foi recuperada (cf. gravação audiovisual).

Ao seu turno, a **testemunha Bianca de Andrade Lagsbergmann** afirmou em juízo que o acusado Nicolas trabalhava no mesmo posto de gasolina onde a depoente trabalhava, no Auto Posto Progresso. Contou que, no dia dos fatos, o réu pegou o automóvel Pampa de seu pai e saiu sem avisar. Durante a madrugada, ele ligou pedindo ajuda, dizendo que o carro havia quebrado e que ele e seu colega Icaro teriam ficado parados no meio da rodovia. Foi ao local indicado para socorrê-los e, quando estava estacionando seu carro para amarrar e guinchar o Pampa quebrado, presenciou o réu Ícaro sendo atropelado por um veículo que passou em alta velocidade. Tudo aconteceu muito rapidamente. Nicolas não explicou o que estava fazendo ali, apenas pediu ajuda para guinchar com o carro (cf. gravação audiovisual).

Também ouvida, a **testemunha Gilberto Moreira de Souza**, policial militar, narrou que, na data em questão, foram acionados via COPOM para atender a um caso de atropelamento de pedestre. Ao chegarem ao local, confirmaram que o pedestre havia falecido. Durante o atendimento, perceberam alguns pneus no canteiro central, escondidos atrás de uma mureta de concreto. Nicolas foi questionado sobre os pneus e acabou confessando que os havia retirado de um pátio de apreensões na cidade de Presidente Prudente, próximo ao Sest Senat. Ele explicou que levaria os pneus para a “Borracharia Progresso”, localizada no Cambuci, e que ele e sua amiga Bianca haviam retirado os objetos da carroceria do seu veículo, para não chamar a atenção quando a polícia chegasse. Além disso, informou que Bianca é filha do proprietário da borracharia (cf. gravação audiovisual).

Por sua vez, a **testemunha Wellington dos Santos Felix**, policial militar, sob o crivo do contraditório, declarou que foram chamados para atender a uma ocorrência de trânsito com vítima fatal. Ao chegarem, constataram que havia pneus na pista, e estavam presentes outras viaturas da polícia e do resgate. Ao questionar o passageiro da Saveiro sobre a origem dos pneus, ele admitiu que os havia furtado. A condutora do Fiesta, que estava no veículo, informou que os pneus seriam levados para a borracharia de seu pai. A ocorrência foi registrada na Delegacia de Presidente Prudente para as providências necessárias. Em conversa com o acusado Nicolas, este afirmou que seu colega Ícaro havia furtado os pneus na noite anterior (cf. gravação audiovisual).

Por fim, embora regularmente intimado (fls. 243), o **acusado Nicolas Alexandre da Silva Penteado** deixou de comparecer à audiência de instrução, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 254/255).

Em sede inquisitiva, o réu, entretanto, confessou o cometimento do delito, nos seguintes termos: *“O interrogando informa que não possui advogado constituído nos autos. Esclarece que já foi preso anteriormente por crime de furto e que consome a droga conhecida como maconha. Afirma não ter*

*filhos e não apresenta ferimentos, tampouco foi vítima de agressões. Quanto aos fatos em questão, desejou se manifestar. Questionado, informa que exerce sua profissão na borracharia 24 horas de Francisco, pai de Bianca, onde também trabalhava Ícaro, contratado recentemente. **Esclarece que Ícaro lhe informou sobre a necessidade de quitar uma dívida, supostamente relacionada à compra de drogas, devido a ameaças recebidas de traficantes. Ícaro disse ter subtraído alguns pneus de um pátio que fica na antiga TCP, precisando de auxílio para retirá-los do local. Em resposta, solicitou a Ícaro a quantia de R\$ 200 para assisti-lo. Assim, utilizando o VW/Saveiro pertencente à borracharia Progresso, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, dirigiram-se ao local e, em um terreno baldio situado em frente, recolheram aproximadamente 20 pneus de variados tamanhos. Após a coleta, seguiram pela rodovia Raposo Tavares. O interrogando esclarece que não tinha conhecimento prévio sobre o crime de furto cometido por Ícaro, nem o auxiliou antes dos eventos mencionados. Foi convidado posteriormente apenas para ajudar a retirar os pneus do veículo. Durante o trajeto na rodovia Raposo Tavares, a caminho da borracharia onde, segundo Ícaro, desmontaria os pneus para repassá-los a vendedores já acordados, o veículo sofreu uma pane. Diante dessa situação, Bianca, filha de Francisco, foi acionada para prestar socorro. O interrogando relata que Bianca chegou ao local dirigindo um Ford/Fiesta e, enquanto Ícaro amarrava uma corda para conectar o Saveiro ao Fiesta a fim de rebocá-lo, foi atropelado por outro veículo que passava pela rodovia, resultando em sua morte no acostamento. Esclarece ainda que Ícaro se encontrava parcialmente na pista de rolamento no momento do acidente. Ciente de que a polícia seria acionada para o local, o interrogando agiu sozinho ao retirar os 20 pneus de dentro do Saveiro, descartando-os em uma vala próxima ao local do ocorrido. O interrogando esclarece que desconhecia a identidade dos compradores dos pneus que Ícaro pretendia vender e afirma que Francisco, o dono da borracharia, não tinha conhecimento de que eles estavam ausentes do local de trabalho durante os eventos descritos. Assim, enfatiza que Francisco não teria como ser o receptor dos pneus. Questionado sobre a escolha de um trajeto atípico ao usual, Nicolás esclarece que tal decisão foi tomada com o objetivo de evitar possíveis abordagens policiais, e que Ícaro era quem conduzia o veículo naquele momento. Finalmente, nega Nicolás que Bianca soubesse***

previamente do furto e que ela apenas os auxiliou em razão da pene no veículo” (fls. 11).

E nisso se resumiu a prova oral.

Como bem se observa, a confissão do acusado em solo policial foi corroborada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis por atender a ocorrência e pela testemunha Bianca.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão fornecida pelos agentes públicos quanto à dinâmica delitiva, porquanto nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a deliberada intenção de prejudicar o réu apelante. Na verdade, por estarem investidos no exercício de importante função pública, gozam de natural credibilidade. Trata-se de uma presunção que somente cederá quando infirmada por outros elementos de convicção – o que, ressalte-se, não ocorreu no caso em disputa. Assim, importante valor probatório deve ser conferido àqueles depoimentos. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. FRAÇÃO ADEQUADA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais

provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No caso, como bem pontuado na decisão recorrida, "a condenação do Recorrente teve como fundamentos as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo" (e-STJ fl. 396). Portanto, diante do contexto traçado nos autos, não há como desconstituir as conclusões, tendo em vista a vedação imposta pelo enunciando n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Acerca da aplicação da pena, verifica-se que foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, na primeira fase da dosimetria, e reduzida na fração de 1/3 na terceira fase em razão da quantidade de droga apreendida, que, no caso em exame, foram cerca de 337,9g de cocaína, valor que se encontra dentro dos parâmetros da jurisprudência. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 2404699/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024)

Tal não destoa, inclusive, do entendimento desta C.

Câmara:

*"Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Circunstâncias da prisão que comprovam a destinação da droga ao tráfico. **Palavras dos policiais militares que merecem credibilidade.** Acusado avistado em atividade típica da traficância, entregando algo para terceira pessoa.*

Encontradas, no quarto do réu, uma porção maior de droga e uma porção menor, embalada da mesma forma que a droga apreendida com o adquirente. Plei to de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão em flagrante que evidenciam o tráfico de drogas. Condenação confirmada. Dosimetria. Pena bem fixada. Pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Recorrente tentou se furtar da responsabilidade pelo delito, alegando ser mero usuário. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Maus antecedentes por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado durante o curso da ação penal do fato posterior. Regime inicial semiaberto que se revela viável e atende os fins retributivos e ressocializadores da pena. Diante do quantum da reprimenda aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500592-02.2023.8.26.0539; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Com efeito, as provas convergem de maneira cristalina para a confirmação da versão acusatória, estando demonstrado que Icaro afirmou a Nicolas que furtou as rodas/pneus de um estabelecimento comercial e que precisava de auxílio para transportar e guardar a carga subtraída. Assim, sabedor da origem ilícita dos produtos, Nicola solicitou o recebimento de R\$ 200,00 para assisti-lo.

Não bastasse, é certo que, após o trágico acidente que

levou Icaro a óbito, tendo ciência de que a polícia chegaria ao local, o acusado escondeu os bens furtados em uma vala próxima à rodovia, o que também denota seu pleno conhecimento quanto ao caráter ilícito de sua conduta.

Dessa forma, nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar o dolo na prática delitiva, não se cogitando, portanto, em absolvição do acusado por atipicidade de sua conduta ou mesmo na desclassificação para a figura culposa do crime – prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal.

Considere-se, a propósito, que, no processo criminal pela prática de receptação, a aferição do elemento subjetivo do tipo deve ser feita com base na análise das circunstâncias que envolvem os fatos, constatadas com máximas de experiência.

Cuida-se de entendimento consolidado no seio do C. STJ e nesta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa

apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC 398.211/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Artigo 180, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Circunstâncias da investidura na posse do veículo que revelam a ciência da origem espúria do bem. Delito de receptação que, via de regra, é praticado às ocultas, impondo-se a consideração da prova indiciária para a comprovação do dolo. Inviável a pretendida desclassificação para a modalidade culposa. Condenação mantida. Dosimetria que, no entanto, comporta reparo. Insubsistente a valoração negativa da personalidade. Pena-base readequada. Afastada a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal. Delito cometido em ocasião de calamidade pública. Infração que não

guarda relação direta com a situação excepcional. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida nos termos da Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e uma das quatro condenações caracterizadoras da reincidência, subsistindo as outras para justificar a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). Regime inicial semiaberto que melhor se amolda à espécie. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de concessão de sursis. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1521761-13.2020.8.26.0228; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021)

Assim, tem-se que a condenação do réu era mesmo medida que se impunha, não havendo que se cogitar em sua absolvição.

No que toca às penas, observo que esta foram adequadamente dimensionadas, no patamar mínimo legal, não havendo, neste ponto, insurgência recursal.

Por fim, consigno que o regime semiaberto, para início de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, foi estabelecido corretamente, diante da reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, §2º, alíneas “b)” e “c)”, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo inalterada a r. sentença.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora